



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 185/2024

Processo Administrativo n.º 0002800-34.2024.4.05.7000.

PAD n.º 150/2024. Contratação de empresa para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 50 (cinquenta) residentes jurídicos do Tribunal Regional da 5ª Região. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de Contratação de empresa para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 50 (cinquenta) residentes jurídicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

O Setor de Estágio de Nível Superior, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4155903):

Com base na Resolução n.º 19/2023- TRF5 e atendendo a disposição do Inciso III do Art. 9º do Ato 598/2023-TRF5, que regulamentam o Programa de Residência Judicial no âmbito deste Tribunal e das Seções Judiciárias sob sua jurisdição, justifica-se a contratação de seguro obrigatório coletivo contra acidentes pessoais para os residentes a partir de 01/07/2024, considerando a data final prevista para de início do referido Programa.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.040/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 4391998), verifica-se que a empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, ofereceu a proposta mais vantajosa.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 85/2024 (doc. 4273246);
2. Termo de Referência (doc. 4155903);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.040/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4379410, 4379416 e 4379417);
4. Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF apontando regularidade fiscal para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 31/12/2024; regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até o dia 01/01/2025; regularidade do FGTS, com validade até 02/08/2024 (doc. 4410345);
5. Relatório de ocorrência no respectivo SICAF, o qual aponta que a empresa sofreu penalidade de temporariamente ficar suspensa da participação de licitações e contratos para com determinada entidade, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 (doc. 4410319);
6. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 4404296);
7. Certidão de adjudicação do objeto licitado (doc. 4404304);
8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 150/2024 (doc. 4377757);

9. Solicitação de empenho (docs. 4404335);

10. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4378643);

11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4378295).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Por sua vez, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 1.188,00.

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.0038/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4377756).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Esclarecimentos acerca da possibilidade de contratação de empresa que sofreu sanção administrativa imposta por outro ente.

O Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, acostado no documento de n.º 4410319, informa que a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. sofreu a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93:

Ocorrência do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
UASG Sancionadora:	925306 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo Inicial:	29/08/2023	Prazo Final:	29/08/2024

No caso, embora a Lei n.º 8.666/93 não seja expressa quanto ao âmbito de aplicação da sanção prevista no supracitado dispositivo legal, o entendimento doutrinário é o de que a suspensão de licitar, somado ao impedimento de contratar com o Poder Público, enseja à impossibilidade temporária de a pessoa jurídica “contratar com o ente que a penalizou. Nada impede que ela o faça com os demais entes” (MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 650).

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o entendimento de que “o impedimento de participar de certame em razão da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93 restringe-se apenas às empresas penalizadas pela entidade que realiza a licitação, sendo possível a participação de empresas penalizadas por outras entidades da Administração Pública federal”:

13040 – Contratação pública – Licitação – Sanção – Suspensão temporária – Empresa penalizada por outra entidade – Participação em certame – Possibilidade – TCU. **De acordo com o TCU, é possível prever em**

edital que o impedimento de participar de certame em razão da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 restringe-se apenas às empresas penalizadas pela entidade que realiza a licitação, sendo possível a participação de empresas penalizadas por outras entidades da Administração Pública federal. Precedente mencionado na decisão: Acórdão nº 2.218/2011 da 1ª Câmara. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.556/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 902/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 23.04.2012, Informativo nº 102, período de 16 a 20.04.2012)

Vale salientar, a propósito, que em razão da confusão semântica apresentada no texto do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, a nova Lei de Licitações, no §4º do seu artigo 156, esclarece que o impedimento temporário de licitar e contratar se estende apenas ao ente que tiver aplicado a sanção, o que corrobora o entendimento aqui esposado.

Diante desse cenário, em que a punição fica limitada ao órgão sancionador, não há irregularidades na contratação da supracitada empresa.

2.4. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4378643).

2.5. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)*”.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS., para aquisição de seguro coletivo contra acidentes pessoais para residentes jurídicos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 150/2024.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 09 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/07/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 10/07/2024, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4413614** e o código CRC **32ABD874**.

0002800-34.2024.4.05.7000

4413614v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0002800-34.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 185/2024, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS., para aquisição de seguro coletivo contra acidentes pessoais para estagiários, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 150/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 10/07/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4413643** e o código CRC **2C8EB692**.